



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895995 - SC(2025/0109737-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANZOLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA FALIDO
ADVOGADOS : GELSON LUIZ SURDI - SC009068
DIEGO ROVER - SC042650
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633B

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ART. 354 CC) E COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, com invocação de dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da impugnação, assentando a aplicabilidade do art. 354 do CC no cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a aplicação do art. 354 do CC no cumprimento de sentença viola a coisa julgada e está alcançada pela preclusão consumativa; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a infirmar a manutenção dos critérios do título executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame de cálculos periciais e da forma de amortização, vedado em recurso especial.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade do art. 354 do CC em cumprimento de sentença.
7. O dissídio jurisprudencial não é conhecido, porque a inadmissão do recurso especial pela alínea *a*, por incidência de óbice sumular sobre o mesmo tema, prejudica o exame da alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas e

cálculos periciais atinentes à forma de amortização e à imputação do pagamento no cumprimento de sentença. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a incidência do art. 354 do CC na fase de cumprimento. 3. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando a inadmissão pela alínea *a* decorre da aplicação de óbice sumular sobre o mesmo tema.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 503, 505, 509, § 4º; CC, art. 354.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895995 - SC(2025/0109737-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANZOLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA FALIDO
ADVOGADOS : GELSON LUIZ SURDI - SC009068
DIEGO ROVER - SC042650
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633B

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ART. 354 CC) E COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, com invocação de dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da impugnação, assentando a aplicabilidade do art. 354 do CC no cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a aplicação do art. 354 do CC no cumprimento de sentença viola a coisa julgada e está alcançada pela preclusão consumativa; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a infirmar a manutenção dos critérios do título executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame de cálculos periciais e da forma de amortização, vedado em recurso especial.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade do art. 354 do CC em cumprimento de sentença.
7. O dissídio jurisprudencial não é conhecido, porque a inadmissão do recurso especial pela alínea *a*, por incidência de óbice sumular sobre o mesmo tema, prejudica o exame da alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas e

cálculos periciais atinentes à forma de amortização e à imputação do pagamento no cumprimento de sentença. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a incidência do art. 354 do CC na fase de cumprimento. 3. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando a inadmissão pela alínea *a* decorre da aplicação de óbice sumular sobre o mesmo tema.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 503, 505, 509, § 4º; CC, art. 354.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANZOLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ, em relação às alegações de violação aos arts. 502, 503, 505 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil, e pela invocação de dissídio jurisprudencial (fls. 262-264).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 298-304.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSC em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença oriundo de ação revisional.

O julgado foi assim ementado (fl. 136):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. ALEGADA OMISSÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 354, CC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NO PONTO.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 159):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE EMBARGANTE. RECURSO REJEITADO.”

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 502, 503, 505 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil, porque a aplicação do art. 354 do Código Civil na liquidação de sentença teria violado a coisa julgada e alterado parâmetros definitivos de cálculo fixados na fase de conhecimento.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que deveria ser aplicado o art. 354 do Código Civil na apuração pericial em cumprimento de sentença, divergiu do entendimento firmado no AgInt no REsp 1.736.450/PR e no REsp 1.518.005/PR.

Requer o provimento do recurso para afastar a aplicação do art. 354 do Código Civil; requer ainda a anulação do acórdão para que o Tribunal local se pronuncie sobre os arts. 502, 503, 505 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil, e a admissibilidade do recurso especial (fls. 177-190).

Contrarrazões às fls. 210-219.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

II - Arts. 502, 503, 505 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega violação à coisa julgada e preclusão consumativa, aduzindo que a aplicação do art. 354 do Código Civil, na

liquidação, teria alterado critérios e base de cálculo definidos no título judicial. Afirma que, por não ter sido suscitada na fase de conhecimento, a imputação do pagamento não poderia ser discutida na liquidação.

O acórdão recorrido concluiu ser aplicável o art. 354 do Código Civil, destacando que imputação do pagamento não se confunde com capitalização de juros e que, ausente estipulação em contrário, deve ser observada a regra legal: “Assim, ainda que não tenha sido expressamente pactuado entre as partes, ou previsto no título executivo judicial, deve ser observado o disposto no artigo 354, CC” (fl. 134).

Rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório referente à forma de amortização e aos cálculos periciais, o que é incabível no recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, ao decidir pela aplicabilidade da regra do art. 354 do Código Civil em cumprimento de sentença, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido: REsp 1.518.005/PR e AgInt no AREsp 1.966.141/PR (fls. 262-263).

III - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.895.995 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0109737-0

Número de Origem:

50000267020158240218 50385244020208240000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANZOLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA FALIDO

ADVOGADOS : GELSON LUIZ SURDI - SC009068

DIEGO ROVER - SC042650

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633B

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS,
CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026